



**Centro Universitário de Brasília**  
**Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE**

**TESTEMUNHO DO “OUVI DIZER” (*HEARSAY TESTIMONY*)**  
***E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL***

Brasília/DF

2026

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE**

**TESTEMUNHO DO “OUVI DIZER” (*HEARSAY TESTIMONY*)**  
*E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL*

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Controle Social

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

Brasília/DF

2026

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE**

**TESTEMUNHO DO “OUVI DIZER” (*HEARSAY TESTIMONY*)**  
*E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL*

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Penal e Controle Social

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere

Brasília/DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere**

**Orientador**

---

**Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger**

**1º Avaliador**

---

**Prof. Dr. Gilson Ciarallo**

**2º Avaliador**

*Aos meus queridos pais, Marluce Alves de Andrade e Antonio Carlos de Andrade, que muitas vezes abdicaram do conforto em detrimento da educação de seus filhos. Aos meus queridos amigos e familiares, que muito me serviram de muleta diante das intempéries da vida. A Deus, meu norte. E a minha resiliência, que me manteve firme até aqui.*

## RESUMO

O presente trabalho analisa a figura do *hearsay testimony*, denominada pelo Superior Tribunal de Justiça como testemunho do “ouvi dizer”, compreendida como o relato prestado em juízo por depoente que não percebeu diretamente os fatos e se limita a reproduzir narrativa alheia, cuja fonte originária permanece ausente e não submetida ao contraditório. O objetivo consistiu em demonstrar que, além de ter sido recepcionado no debate brasileiro de modo abreviado e por vezes equivocado, o emprego jurisprudencial do termo *hearsay* costuma afastar-se dos debates contemporâneos sobre racionalidade probatória, controlabilidade da prova oral, centralidade do contraditório, e adequação aos princípios norteadores do processo penal constitucional, o que contribui para distorções na utilização decisória do “ouvir dizer”. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa e método dedutivo, com técnica bibliográfico-documental, mediante exame crítico da doutrina processual penal contemporânea e da psicologia do testemunho, além de análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores, com ênfase nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no debate instaurado no Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados indicam que o “ouvir dizer”, ao suprimir a fonte primária da informação, inviabiliza o exercício efetivo do direito de confronto (*cross-examination*), indispensável à validação da prova oral. Essa deficiência de controlabilidade torna o *hearsay testimony* epistemicamente frágil e inadequado como suporte autônomo de decisões penais, pois rebaixa o padrão de justificação, desloca indevidamente o encargo de refutação para a defesa e vulnera a presunção de inocência. Conclui-se que o *hearsay testimony* não deve operar como fundamento autônomo de pronúncia ou condenação, devendo seu emprego restringir-se ao plano investigativo, como dado inicial apto a orientar diligências destinadas à identificação e oitiva da fonte originária que efetivamente presenciou os fatos.

**Palavras-chave:** *Hearsay Testimony*; Devido Processo Legal; Processo Penal; Contraditório; Credibilidade.

## ***ABSTRACT***

This study examines hearsay testimony as employed by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) under the label “testimony based on what one has heard from others” (*ouvir dizer*). In this context, hearsay is understood as in-court testimony given by a witness who did not directly perceive the relevant facts and merely reproduces another person’s account, while the original declarant remains absent and therefore beyond adversarial scrutiny. The main objective is to demonstrate that, in addition to having been incorporated into the Brazilian debate in an abbreviated and at times misguided manner, the STJ’s jurisprudential use of the term hearsay often departs from contemporary discussions on evidentiary rationality, the controllability of oral evidence, the centrality of adversarial testing, and the principles that structure constitutional criminal procedure, thereby fostering distortions in the decisional use of *ouvir dizer*. Methodologically, the research adopts a qualitative approach and a deductive method, using bibliographic and documentary techniques, including a critical review of contemporary criminal procedure scholarship and the psychology of testimony, as well as a critical jurisprudential analysis of Brazil’s higher courts, with special emphasis on STJ precedents and the debate before the Supreme Federal Court (STF). The findings indicate that *ouvir dizer*, by suppressing the primary source of information, prevents the effective exercise of the right to confrontation (cross-examination), which is indispensable for validating oral evidence. This deficit of controllability renders hearsay testimony epistemically fragile and inadequate as an autonomous basis for criminal decisions, as it lowers the standard of justification, improperly shifts the burden of refutation onto the defense, and undermines the presumption of innocence. The study concludes that hearsay testimony should not operate as an autonomous foundation for a committal decision (*pronúncia*) or for conviction, and that its use should be confined to the investigative sphere, serving only as an initial datum to guide diligences aimed at identifying and examining the original declarant who actually perceived the facts.

**Key words:** Hearsay Testimony; Due Process of Law; Criminal Procedure; Adversarial Principle; Credibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	8
<b>2 FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E CONSTITUCIONAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	11
<b>2.1 A Busca da Verdade no Processo Penal e seus Limites Constitucionais</b>	11
<b>2.2 A Prova Testemunhal: Entre a Relevância e a Desconfiança</b>	13
<b>2.3 O Contraditório como Ferramenta de Validação da Prova</b>	16
<b>3 O HEARSAY TESTIMONY: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E COMPARADA</b>	19
<b>3.1 Definição e Origem na Tradição da <i>Common Law</i></b>	19
<b>3.2 O <i>Hearsay Testimony</i> no Direito Comparado – Importação Tropicalizada</b>	23
<b>3.3 A Anatomia do Problema: Por que o "Ouvir Dizer" é Prova Estruturalmente Defeituosa?</b>	25
<b>4 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO HEARSAY TESTIMONY NO BRASIL</b>	31
<b>4.1 A Construção de Limites pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)</b>	31
<b>4.2 O Tema Repetitivo 1260/STJ: A Controvérsia sobre a Decisão de Pronúncia</b>	34
<b>4.3 A Constitucionalização do Debate no Supremo Tribunal Federal (STF)</b>	36
<b>5 RUMO A UMA VIRADA EPISTEMOLÓGICA: CRITÉRIOS PARA A REJEIÇÃO DO HEARSAY TESTIMONY</b>	40
<b>5.1 A Rejeição Estrutural do <i>Hearsay</i> como Prova Autônoma</b>	40
<b>5.2 Proposta de um <i>Standard</i> para a Rejeição do <i>Hearsay Testimony</i></b>	43
<b>5.3 A Necessidade de Superação de uma Cultura Inquisitória</b>	45
<b>6 CONCLUSÃO</b>	47
<b>REFERÊNCIAS</b>	51

## 1 INTRODUÇÃO

No amplo arcabouço dos elementos valorativos de relevância probatória, a prova testemunhal apresenta-se como figura ambivalente, apta a iluminar a reconstrução dos fatos e, ao mesmo tempo, a introduzir zonas de incerteza. Segundo José Carlos G. Xavier de Aquino, a palavra “testemunha” origina-se de *testibus*, expressão que remete ao ato de dar fé à veracidade de um fato<sup>1</sup>. Por isso, a voz do depoente projeta-se, de um lado, como suporte de verificação e, de outro, como narrativa sujeita a hesitações e distorções, oscilando entre a revelação e a dúvida.

A prova oral é, por excelência, o meio pelo qual o processo penal procura aproximar-se de uma realidade pretérita penalmente relevante, convertendo a memória individual em elemento de convicção judicial. Esse elo entre passado e decisão é frágil, pois a psicologia contemporânea e a epistemologia jurídica demonstram, de modo reiterado, que a memória não opera como registro estático e fiel, mas como processo reconstutivo, permeável a esquecimentos, distorções e influências externas. Daí resulta um dilema sensível para a legitimidade da justiça criminal: recorre-se a um meio probatório necessário, embora marcado por falibilidade estrutural.

É nesse cenário que se insere o *hearsay testimony*, que, em síntese, é o relato prestado em juízo por depoente que não percebeu diretamente os fatos e se limita a reproduzir narrativa alheia, cuja fonte originária permanece ausente e não submetida ao contraditório. Nessa hipótese, não se relata o que foi percebido pelos próprios sentidos, mas o que foi ouvido de outrem, formando-se um relato de “segunda mão”, mediado por subjetividades sucessivas, com consequência decisiva: a fonte primária da informação não comparece ao processo e, por isso, não se submete ao controle próprio do contraditório.

A utilização desse tipo de relato não se limita a reduzir seu peso persuasivo, pois compromete, em plano mais profundo, a própria arquitetura das garantias processuais. Ao aceitar o *hearsay testimony* como elemento de convicção, admite-se que o convencimento judicial se forme a partir de narrativa insuscetível de confronto com a fonte originária, tensionando o devido processo legal e a paridade de armas.

---

<sup>1</sup> AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 12.

Em termos práticos, decisões penais lastreadas em relatos não confrontáveis enfraquecem o rigor de validação probatória que deve orientar a reconstrução processual dos fatos e abrem espaço para que informações não testadas influenciem a restrição de liberdade. Diante desse quadro, formula-se o problema de pesquisa que orienta o presente estudo: em que medida a utilização e a valoração do *hearsay testimony* no processo penal brasileiro afrontam, de forma estrutural, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência?

A questão ultrapassa a análise de um meio de prova isolado e problematiza sua compatibilidade com um processo penal acusatório e democrático, no qual a restrição de direitos exige prova submetida a controle racional e participação efetiva das partes. A violação ao contraditório e à ampla defesa revela-se especialmente intensa, pois essas garantias pressupõem o confronto direto com a fonte da imputação, permitindo à defesa questionar credibilidade, motivações e condições de percepção e narração. No *hearsay testimony*, tal possibilidade é suprimida: a defesa enfrenta apenas um intermediário que reproduz informação alheia, de modo que o contra-interrogatório recai sobre quem ouviu, e não sobre quem teria presenciado. Com isso, esvazia-se o núcleo do direito de defesa, porque o controle incide sobre a transmissão, e não sobre a origem do relato.

De modo correlato, vulnera-se a presunção de inocência, que atribui integralmente à acusação o ônus de provar a imputação. Quando o *hearsay testimony* é admitido como elemento de convicção, intensifica-se o risco de deslocamento do ônus probatório, na medida em que a defesa passa a ser instada a neutralizar uma imputação cuja fonte permanece ausente e não escrutinável. Exigir do acusado a refutação de narrativa não submetida ao contraditório colide com a lógica constitucional segundo a qual ninguém deve provar a própria inocência.

A hipótese central sustenta que a utilização do *hearsay testimony*, ainda que sob rótulo subsidiário, revela-se incompatível com o modelo acusatório e com as garantias constitucionais. Sua estrutura defeituosa impede o pleno exercício do contraditório em relação à fonte originária da informação, razão pela qual não se mostra legítimo o seu emprego para sustentar decisões judiciais, notadamente a decisão de pronúncia ou a condenação. Defende-se, por conseguinte, que sua utilização seja restrita ao plano investigativo, como ponto de partida para diligências voltadas à identificação da fonte primária e à sua posterior

submissão ao crivo do processo.

A relevância prática é patente e urgente, refletindo-se na agenda dos Tribunais Superiores. A discussão acerca do *hearsay testimony* deixou de se circunscrever à esfera teórica para se tornar uma questão concreta e reiterada na prática judicial. Exemplo disso são os dados do Superior Tribunal de Justiça, em que o tema já foi analisado em 90 (noventa) acórdãos da 5ª Turma e em 46 (quarenta e seis) da 6ª Turma<sup>2</sup>. A importância da matéria foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário nº 1.501.524<sup>3</sup>, reconheceu a repercussão geral do tema, ressaltando a necessidade de uniformização jurisprudencial quanto à validade do *hearsay testimony* no direito pátrio, notadamente quanto à possibilidade de pronúncia com base, unicamente, no *hearsay testimony*.

Nesse horizonte, o objetivo geral consistiu em analisar o impacto do *hearsay testimony* sobre o devido processo legal, com especial atenção ao contraditório e à presunção de inocência. Como objetivos específicos, pretendeu-se examinar sua natureza e confiabilidade intrínseca, realizar estudo comparado com identificação das salvaguardas sistêmicas correlatas e, por fim, propor critérios objetivos para sua utilização e valoração no processo penal brasileiro, delimitando os limites de sua aptidão decisória.

A metodologia empregada consistiu em pesquisa qualitativa de caráter teórico-analítico, orientada por método dedutivo, com levantamento bibliográfico crítico em processo penal, teoria da prova e psicologia do testemunho, bem como análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores. O recorte jurisprudencial privilegiou precedentes selecionados pela relevância temática e pela capacidade de explicitar *standards* decisórios relativos à utilização e à valoração do *hearsay testimony*. O trabalho foi estruturado em quatro capítulos: o primeiro examina fundamentos da prova e a vulnerabilidade da prova testemunhal; o segundo delimita o *hearsay testimony*, sua origem e o problema estrutural de sua utilização; o terceiro analisa criticamente o tratamento jurisprudencial atual conferido ao tema; e o quarto propõe critérios rigorosos de rejeição e contenção, defendendo a necessidade de uma virada epistemológica na valoração probatória do *hearsay testimony*.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdãos*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HEARSAY+AND+TESTEMONY&b=BAEN&p=false&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB&tp=T&O=RR>. Acesso em: 29 jan. 2026.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS*. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 6 maio 2025. Publicado no DJe n. 148, 9 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967052>. Acesso em: 7 fev. 2026.

## 2 FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS E CONSTITUCIONAIS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

### 2.1 A Busca da Verdade no Processo Penal e seus Limites Constitucionais

A atividade probatória no processo penal foi, por um longo período, orientada pelo ideal da "verdade real", uma concepção herdada de sistemas inquisitoriais que pregava ser o objetivo máximo do processo a descoberta dos fatos como eles verdadeiramente ocorreram. Essa doutrina legitimava a concentração de poderes nas mãos do juiz-inquisidor, que assumia a posição de principal gestor da prova. Assim, explica Fernando Capez<sup>4</sup>:

No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Desse modo, o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Em nome dessa busca por uma verdade absoluta, mitigavam-se garantias e permitia-se uma investigação judicial que frequentemente ultrapassava os limites da imparcialidade, tratando o acusado mais como objeto de investigação do que como sujeito de direitos.

Contudo, a epistemologia contemporânea e o constitucionalismo democrático revelaram a insustentabilidade desse mito. A verdade alcançável no processo é, por natureza, uma verdade processual. Trata-se de uma reconstrução histórica dos fatos, que não é absoluta, mas sim limitada pelas regras do jogo, pelas provas que foram validamente admitidas e, sobretudo, pelas garantias constitucionais que protegem o indivíduo contra o arbítrio do poder punitivo. Nesse sentido, Pacelli<sup>5</sup> registra, desde logo, um necessário esclarecimento:

Toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. De fato, embora utilizando critérios diferentes para a comprovação dos fatos alegados em juízo, a verdade (que interessa a qualquer processo, seja cível, seja penal) revelada na via judicial será sempre uma verdade reconstruída, dependente do maior ou menor grau de contribuição das partes e, por vezes do juiz, quanto à determinação de sua certeza [...].

A superação do ideal de "verdade real" é, portanto, uma conquista civilizatória que reconhece que o processo penal não busca a verdade a qualquer custo, mas sim uma solução

---

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 26.

<sup>5</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 333-334.

justa, pautada pela legalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais.

Dentro dessa moldura de limitação do poder estatal, a Constituição Federal de 1988<sup>6</sup> estabelece o mais importante filtro à atividade probatória: a vedação às provas ilícitas. Insculpida no artigo 5º, inciso LVI, que dispõe: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", atuando como uma barreira de contenção contra o arbítrio. Essa cláusula de exclusão impõe a inutilidade de qualquer prova colhida com violação de direitos e garantias, como a intimidade, a privacidade ou a inviolabilidade de domicílio.

Assim, a prova ilícita é considerada uma prova contaminada, que deve ser banida dos autos, sendo imprestável para fundamentar qualquer decisão judicial e afirmando que os fins justos de um processo democrático não podem ser alcançados por meios ilegítimos.

A estrutura processual que melhor materializa essa reconstrução fática limitada por garantias é o sistema acusatório, adotado como um imperativo pela Constituição. A sua característica essencial é a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar. Diferentemente do modelo inquisitorial, o sistema acusatório posiciona o magistrado como um terceiro alheio à disputa, um árbitro imparcial cuja função é garantir o cumprimento das regras e zelar pelos direitos fundamentais das partes, e não conduzir a investigação ou a produção de provas, função inerente ao *parquet*.

Dessa forma, o Processo Penal busca a retrospectiva de um determinado fato histórico, que se enquadrou a um certo tipo penal, a fim de que o julgador possua condições de formar seu convencimento com base em tal demonstração lógica. Neste contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). Neste sentido, Guilherme Nucci<sup>7</sup> afirma:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para deslinde da demanda.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 de fev. 2026.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.16-17.

O artigo 155 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>, por sua vez, dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A normatividade do dispositivo explicita que a reconstrução do fato pretérito não se legitima por qualquer via, mas pressupõe prova produzida sob contraditório judicial, o que reforça, no sistema acusatório, a centralidade da atuação das partes na produção probatória e o papel do magistrado como terceiro imparcial na valoração motivada do conjunto, além da vedação de decisão baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

Nesse modelo, a gestão da prova é uma responsabilidade preponderante das partes. Cabe à acusação o ônus de provar a culpa do réu, e à defesa, a tarefa de refutar as alegações, apresentando suas provas e argumentos em um cenário de paridade de armas. O juiz, como espectador imparcial, assiste a essa dialética e, ao final, valora o conjunto probatório para formar seu convencimento motivado.

Essa estrutura, reforçada por alterações legislativas recentes, impede a proatividade probatória do julgador e assegura que nenhuma condenação possa advir de um processo em que as funções essenciais da persecução penal se confundam.

## **2.2 A Prova Testemunhal: Entre a Relevância e a Desconfiança**

Se a busca da verdade no processo penal é limitada por garantias e se desenrola em um sistema acusatório, a prova testemunhal emerge como o seu mais frequente e, ao mesmo tempo, mais problemático instrumento. Historicamente reverenciada como a rainha das provas, ela representa o elo mais direto com o acontecimento passado, trazendo para os autos uma narrativa viva.

Contudo, essa relevância é diretamente proporcional à sua fragilidade.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2 fev. 2026.

A mesma condição humana que permite a uma pessoa observar, reter e narrar um fato é a que a torna suscetível a falhas de percepção, distorções de memória e influências externas, colocando o jurista em um constante dilema entre a necessidade de ouvir o relato e a desconfiança sobre sua fidedignidade.

A natureza jurídica da testemunha ideal repousa na ideia de ser uma "imagem supérstite" do fato, ou seja, um vestígio vivo e falante do acontecimento. Na classificação doutrinária, essa figura corresponde à testemunha presencial, conceituada como àquela que teve contato direto com o fato, presenciando os acontecimentos.

Esta é, sem dúvida, a testemunha mais útil e valiosa para o processo, pois sua narrativa, em tese, provém de uma percepção sensorial direta, sem intermediários que possam contaminar o relato. O ordenamento jurídico confere a essa pessoa o dever de depor e o compromisso de dizer a verdade, esperando que seu relato seja o mais objetivo e retrospectivo possível, embora essa concepção clássica ignore os complexos processos mentais que se interpõem entre o evento e sua narração em juízo.

Para além da testemunha presencial, a doutrina classifica outras figuras que participam da produção da prova oral, cada qual com um grau distinto de confiabilidade e valor probatório. Destaca-se o *hearsay testimony*, o objeto central deste trabalho, definida como aquela que "nada presenciou, mas ouviu falar do fato". Este tipo de depoimento já nasce com um maior nível de contaminação e desconhecimento.

O espectro de testemunhas se amplia com os informantes, pessoas que, por algum impedimento legal, não prestam o compromisso de dizer a verdade e, por isso, seu depoimento deve ser valorado com reservas.

Há também as testemunhas abonatórias, que nada sabem sobre o fato criminoso, mas depõem sobre a conduta social do réu, e as referidas, que são pessoas mencionadas no depoimento de outra testemunha e que o juiz pode, a seu critério, decidir ouvir para melhor esclarecimento.

Essa diversidade de classificações já expõe a complexidade em se valorar a prova testemunhal, mas a desconfiança se aprofunda quando analisamos seus limites

epistemológicos, que afetam até mesmo a testemunha presencial, tida como a mais confiável.

Estudos da Psicologia do Testemunho demonstram que a memória humana não funciona como um dispositivo de gravação. Recordar é um ato de reconstrução, não de reprodução. Nesse processo reconstutivo, a mente pode, de forma involuntária, preencher lacunas, alterar detalhes e até mesmo criar falsas memórias, recordações de eventos que nunca ocorreram, mas que são sentidas pelo indivíduo como absolutamente reais. Fatores como o estresse do evento, o tempo decorrido e a contaminação por informações posteriores podem comprometer drasticamente a acurácia de um depoimento. Nesse sentido, explica Antônio Damásio<sup>9</sup>:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; [...] todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. Mais ainda, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem. [...] essas imagens evocadas tendem a ser retidas na consciência apenas de forma passageira e, embora possam parecer boas réplicas, são frequentemente imprecisas ou incompletas.

Se tais limitações já se fazem presentes mesmo na prova testemunhal direta, fundada em percepção sensorial imediata, elas se tornam exponencialmente mais graves quando o relato não decorre de experiência própria do depoente. O *hearsay testimony* não apenas carrega as fragilidades cognitivas inerentes à memória humana, como também incorpora distorções adicionais resultantes da mediação narrativa, da seleção subjetiva do que foi ouvido e da impossibilidade de acesso à fonte originária do fato.

O conteúdo transmitido deixa de ser reconstrução de um evento e passa a ser reconstrução de uma reconstrução, o que agrava o déficit epistêmico da prova e amplia o risco de erro judicial. Nesse cenário, a distância entre o fato e o processo não é apenas temporal, mas cognitiva, tornando o *hearsay testimony* qualitativamente mais problemático do que a própria prova testemunhal presencial, já reconhecidamente falível.

Essa inerente falta de confiabilidade da memória humana impõe uma crítica severa ao

---

<sup>9</sup> DAMÁSIO, Antônio R. *O erro de descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 118.

sistema de valoração da prova baseado no livre convencimento motivado. Embora esse princípio tenha representado um avanço em relação ao sistema de provas tarifadas, sua aplicação irrestrita pode se converter em um perigoso arbítrio, permitindo que o juiz condene um réu com base em impressões subjetivas sobre a "firmeza" ou "sinceridade" de um depoimento cientificamente questionável. A fragilidade da prova testemunhal, seja ela direta, indireta ou de qualquer outra natureza, exige, portanto, a superação de uma cultura de valoração puramente subjetiva e a adoção de *standards* probatórios objetivos e rigorosos.

Diante desse quadro de relevância, desconfiança e diversidade de fontes, torna-se imperativo que o sistema processual ofereça ferramentas para testar e validar a prova testemunhal. Se a memória é falha, se existem diferentes tipos de testemunhas com graus variáveis de confiabilidade e se a avaliação subjetiva do juiz é insuficiente, a legitimidade do testemunho dependerá de um mecanismo objetivo de controle.

É nesse ponto que o princípio do contraditório, tema do próximo tópico, assume seu papel crucial. A possibilidade de confrontar a testemunha e de expor as inconsistências de seu relato por meio do contra-interrogatório (*cross-examination*) não é um mero formalismo, mas a principal ferramenta epistemológica de que as partes dispõem para filtrar as imprecisões e validar a credibilidade de uma prova tão essencial quanto delicada.

### **2.3 O Contraditório como Ferramenta de Validação da Prova**

Diante do cenário de incerteza e desconfiança que permeia a prova testemunhal, o processo penal democrático não pode se contentar em simplesmente receber o depoimento e confiar na subjetividade do julgador para aferir sua validade. Se a prova é inerentemente falível, sua legitimidade não pode derivar de si mesma, mas de um método externo e rigoroso de controle.

Esse método é o princípio do contraditório, que atua como a principal ferramenta epistemológica para validar a prova produzida em juízo. Ele transforma a produção probatória de um ato unilateral de exposição em um embate dialético, onde a verdade processual é construída a partir do conflito e da fiscalização recíproca entre as partes, conferindo um selo de legitimidade ao resultado.

O contraditório, em sua concepção moderna, desdobra-se em duas dimensões essenciais e indissociáveis: o direito à informação e o direito à reação. Não basta que a parte seja cientificada dos atos e das provas produzidas pela parte contrária; é imperativo que lhe seja assegurada a possibilidade real e efetiva de reagir a essa prova, ou seja, de se opor a ela, de contestá-la, de questioná-la e de influenciar ativamente a formação do convencimento judicial. No contexto da prova testemunhal, essa dimensão reativa se materializa de forma mais potente através do direito ao confronto, que é a manifestação mais visível e crucial da ampla defesa.

O direito ao confronto, importado da cultura da *common law* sob a denominação de *cross-examination* (contra-interrogatório), é a expressão máxima do contraditório aplicado à prova oral. Ele consiste na prerrogativa da parte de inquirir diretamente a testemunha apresentada pela parte adversa. Esse mecanismo permite que a defesa, por exemplo, teste a credibilidade do depoimento acusatório, explore as bases de seu conhecimento, verifique a acurácia de sua memória, exponha eventuais contradições, revele possíveis interesses na causa ou a existência de animosidade contra o réu. Como leciona Gomes Filho<sup>10</sup>:

No *cross examination* evidenciam-se as vantagens do contraditório na coleta do material probatório, uma vez que, após o exame direto, abre-se à parte contrária, em relação à qual a testemunha é presumidamente hostil, um amplo campo de investigação. No exame cruzado, é possível fazer-se uma reinquirição a respeito dos fatos já abordados no primeiro exame (*cross examination asto facts*), como também formular questões que tragam à luz elementos para a verificação da credibilidade do próprio depoente ou de qualquer outra testemunha (*cross examination asto credit*).

O contra-interrogatório é, portanto, a única ferramenta processual capaz de "dissecar" a prova testemunhal em audiência, permitindo ao julgador uma análise muito mais completa e crítica do que uma mera exposição unilateral.

A garantia do confronto está intrinsecamente ligada ao princípio da paridade de armas, que exige um equilíbrio de forças e oportunidades entre acusação e defesa. Para que o processo seja justo, não pode haver desvantagem estrutural para nenhuma das partes na capacidade de produzir e refutar provas. O direito de inquirir a fonte da acusação é um pilar dessa paridade, encontrando amparo em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José

---

<sup>10</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 152-153.

da Costa Rica)<sup>11</sup>, prevê, no art. 8º, § 2º, ‘f’, como garantia mínima do acusado, o “direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos”.

Dessa forma, o contraditório, materializado no direito ao confronto, não é uma mera formalidade, mas a condição de possibilidade para a valoração de uma prova tão delicada como a testemunhal. Se até mesmo a testemunha presencial, que teve contato direto com os fatos, deve ser submetida a esse rigoroso filtro de validação para que seu depoimento seja considerado confiável, a importância desse mecanismo se torna ainda mais absoluta quando o processo se depara com relatos frágeis, indiretos ou de origem incerta.

Nessa direção, Espínola Filho<sup>12</sup> assinala que a inferioridade probatória do *hearsay testimony* não decorre apenas da mediação narrativa, mas, sobretudo, da perda de elementos que somente a fonte direta poderia oferecer ao controle judicial. A impossibilidade de o julgador observar o comportamento externado por quem teve ciência imediata do fato, bem como de aferir, com maior precisão, os aspectos objetivos e subjetivos da testemunha em relação ao evento presenciado, reduz sensivelmente a capacidade de avaliação crítica do depoimento. Em consequência, o valor probante do *hearsay testimony* torna-se necessariamente inferior ao da testemunha direta, precisamente porque o processo é privado do contato com a percepção originária e dos sinais que permitiriam escrutinar a credibilidade do relato sob contraditório.

A supressão ou a impossibilidade de exercício do contraditório retira do depoimento sua legitimidade e o rebaixa a um patamar de mera fofoca ou boato, sem qualquer serventia, como suporte justificativo, para fundamentar uma decisão judicial. É precisamente essa violação estrutural ao contraditório que coloca o testemunho de "ouvir dizer", tema do próximo capítulo, em rota de colisão com o devido processo legal.

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 5 fev. 2026.

<sup>12</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. v. 3, p. 93.

### 3 O *HEARSAY TESTIMONY*: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E COMPARADA

#### 3.1 Definição e Origem na Tradição da *Common Law*

A compreensão adequada do *hearsay testimony* exige, como premissa inafastável, o exame de sua origem histórica e de sua inserção funcional no interior da tradição anglo-saxônica. Não se trata de categoria probatória neutra ou universal, mas de construção jurídica situada, moldada por pressupostos institucionais próprios e por uma racionalidade processual que não se confunde com aquela predominante nos sistemas de *civil law*. Ignorar essa circunstância equivale a descontextualizar o instituto, convertendo-o em fórmula vazia, desprovida das salvaguardas que lhe conferem sentido e limites.

Do direito norte-americano, extrai-se conceituação particularmente útil para delimitar o instituto com maior precisão. Malan<sup>13</sup> rememora o art. 801, “c” das *Federal Rules of Evidence*<sup>14</sup>, segundo o qual “*hearsay* é uma declaração diversa daquela proferida pela testemunha enquanto depõe no julgamento, oferecida como meio de prova para comprovar a veracidade da questão afirmada”. Essa formulação, embora sintética, carrega consequência decisiva: a partir dela que a *hearsay rule*, em regra, exclui narrativas cuja fonte primária não se submete ao escrutínio direto do processo.

A partir desse enunciado, o autor ressalta elemento definidor: uma declaração somente se qualifica como *hearsay* quando é utilizada em juízo para provar a veracidade das asserções nela contidas, o que evidencia que a marca distintiva do instituto não reside apenas em ter sido proferida fora do julgamento, mas no propósito probatório atribuído à sua reprodução em audiência.

De tal forma, imperioso destacar os ensinamentos de Ana Lara Castro<sup>15</sup>, que dispõe que o conceito de *hearsay* é, na prática, altamente maleável: sua incidência depende da finalidade probatória (se a declaração é usada para demonstrar a verdade do que afirma ou outro propósito), do modo de introdução do conteúdo no julgamento e, sobretudo, de um

---

<sup>13</sup> MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 52- 53.

<sup>14</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Evidence*. 2024. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024_0.pdf). Acesso em: 5 fev. 2026.

<sup>15</sup> CASTRO, Ana Lara De. Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4a Região*, n. 6, p. 241

sistema complexo de exclusões e exceções que variam conforme critérios de necessidade e confiabilidade. Por isso, a tradução apressada de *hearsay* como “prova por ouvir dizer” pode passar ao largo do sentido técnico do instituto e gerar um deslocamento metodológico, como se toda informação indireta fosse automaticamente “vedada” ou, no extremo oposto, como se a etiqueta estrangeira resolvesse, por si só, o problema da racionalidade decisória.

Assim sendo, a chamada *hearsay rule* (mencionado sistema complexo de exclusões e exceções americano) emerge, não como capricho formal, mas como resposta estrutural a um problema epistemológico central, qual seja, a impossibilidade de testar a confiabilidade da informação quando dissociada de seu emissor original.

Para Taruffo<sup>16</sup> a *hearsay rule* impede o uso de declarações produzidas fora do ambiente judicial, pois sua força probatória é duvidosa e não pode ser aferida mediante o exame cruzado da fonte originária da informação. Em essência, busca-se reduzir o risco de erro do julgador (ou do júri) na apreciação da confiabilidade dessas declarações, de modo que a sua exclusão tende a preservar a correção do juízo de veracidade e a favorecer a reconstrução mais fidedigna dos fatos.

Nesse contexto, o testemunho somente adquire legitimidade quando submetido ao crivo do *cross-examination*, que como mencionado, se traduz no mecanismo por meio do qual se investigam não apenas os fatos narrados, mas também as condições de percepção, memória, sinceridade e eventual interesse do depoente. O *hearsay*, ao suprimir esse momento essencial, rompe a cadeia de verificação e introduz no processo uma informação cuja credibilidade não pode ser aferida pelos meios ordinários de controle. Dir-se-á, por conseguinte, que a vedação ao *hearsay testimony* constitui corolário lógico da própria arquitetura do modelo acusatório anglo-saxão.

Para Lopes Jr.<sup>17</sup>, “o fortalecimento do contraditório exige ampliar a participação das partes na inquirição, de modo a permitir que a defesa desconstrua as versões apresentadas em juízo”.

---

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 169-180.

<sup>17</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 49-51.

A observação revela que, ainda que o *cross-examination* não se encontre plenamente positivado em determinados ordenamentos, a adoção de práticas judiciais que valorizem o protagonismo das partes na produção da prova oral constitui mecanismo essencial de contenção dos riscos associados ao *hearsay testimony*, reforçando o controle racional da informação e reduzindo a margem para decisões baseadas em narrativas não confrontáveis.

Não obstante o sistema da *common law* admita exceções à *hearsay rule*, as quais, longe de fragilizarem a regra, confirmam sua racionalidade. Tais exceções não decorrem de uma confiança ingênua no *hearsay testimony* mas de circunstâncias específicas em que o ordenamento presume, com elevado grau de cautela, a confiabilidade do relato ou a impossibilidade prática de produção da prova direta.

Essas hipóteses excepcionais encontram-se rigidamente delimitadas, condicionadas a requisitos estritos e, sobretudo, inseridas em um ambiente processual que preserva, na máxima extensão possível, o direito de confronto. Cumpre observar que a existência de exceções não desnatura o caráter estrutural da vedação, antes revela o esforço sistemático de compatibilizar a busca da verdade com a preservação das garantias processuais.

A problemática surge quando se intenta transplantar o conceito de *hearsay* para ordenamentos de *civil law*, notadamente o brasileiro, sem a devida mediação teórica e institucional. A chamada “tradução” do *hearsay testimony* para sistemas de tradição romano-germânica opera, com frequência, como mero empréstimo terminológico, descolado das condições que justificam sua existência no contexto originário. Tal importação acrítica desconsidera que o processo penal da *common law* se estrutura sobre premissas distintas, como a rígida separação entre fases investigativa e decisória, a centralidade absoluta da audiência de julgamento e a compreensão do contraditório como instrumento primordial de validação probatória.

Nos sistemas de *civil law*, por sua vez, a prova testemunhal historicamente ocupou espaço diverso, marcada por uma tradição escrita, por resquícios inquisitoriais e por uma concepção mais flexível da valoração judicial (princípio do livre convencimento judicial). A introdução do *hearsay testimony* nesse ambiente, sem as salvaguardas sistêmicas próprias do modelo anglo-saxão, produz efeito paradoxal: o que, em sua origem, foi concebido como exceção cuidadosamente controlada, converte-se em prática recorrente e, não raro, acrítica. A

ausência de mecanismos específicos e eficazes de exclusão probatória e de um contraditório efetivamente estruturante potencializa o risco de que narrativas de segunda mão sejam incorporadas ao acervo probatório como se testemunho fossem, esvaziando o conteúdo material das garantias processuais.

Afigura-se, portanto, que o problema do *hearsay testimony* nos sistemas de *civil law* não reside apenas na fragilidade intrínseca do *hearsay testimony*, mas, sobretudo, na inadequação estrutural de sua recepção. A importação do instituto desacompanhada do aparato de contenção que lhe confere sentido no contexto da *common law* subverte sua lógica originária e amplia o espaço para decisões fundadas em relatos não verificáveis.

Não se pode admitir, assim, que a simples invocação da experiência estrangeira legitime, por si só, a incorporação do *hearsay testimony* ao processo penal brasileiro, impondo-se análise crítica quanto à sua compatibilidade com a racionalidade constitucional e processual do ordenamento que o recebe.

Nesse sentido, Nucci<sup>18</sup> orienta que a transposição de institutos oriundos da *common law* deve ser realizada de forma criteriosa, não bastando a reprodução formal de modelos estrangeiros, mas exigindo adaptação ao contexto da *civil law* e plena compatibilidade com os princípios constitucionais nacionais, de modo que o *cross-examination* figure como inspiração para o fortalecimento do contraditório substancial, e não como simples transplante institucional.

Em síntese, as considerações de Nucci permitem concluir que o depoimento indireto carrega fragilidade estrutural, pois se apoia em conteúdo cuja fonte originária não é trazida ao processo e, por isso, não se submete ao controle efetivo do contraditório. Essa limitação não decorre de mero rigor formal, mas de uma exigência mínima de verificabilidade: quanto menos acessível a fonte primária e menos testável o conteúdo por meio de questionamento direto, menor a confiabilidade do relato e maior o risco de erro na reconstrução dos fatos.

Assim, ao final deste tópico, destaca-se a necessidade de distinguir o uso meramente descritivo do termo “*hearsay*” de sua função técnico-normativa no *common law*, reservando aos itens seguintes a análise comparada da *hearsay testimony*.

---

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 413.

### 3.2 O *Hearsay Testimony* no Direito Comparado – Importação Tropicalizada

A análise do *hearsay testimony* em perspectiva comparada evidencia uma preocupação comum: evitar que declarações não confrontáveis assumam função decisória na prova penal.

A convergência, contudo, não está no rótulo “*hearsay*”, mas nos mecanismos de controle que cada tradição processual mobiliza para proteger o direito de confrontação e manter a racionalidade epistêmica da decisão. Quando se toma o termo estrangeiro como atalho explicativo, sem reconstruir o seu regime de funcionamento, instala-se o risco da importação tropicalizada: transfere-se a etiqueta, mas não se transfere (nem se adapta corretamente) o aparato conceitual que separa, com nitidez, inadmissibilidade, de avaliação de credibilidade e imprestabilidade.

Nos sistemas de tradição anglo-saxônica, em especial no modelo norte-americano, o controle é predominantemente de admissibilidade. Como alinhavado, a *hearsay rule* funciona como filtro de entrada: se a declaração é ofertada para provar a verdade do que afirma, em regra não ingressa, salvo exceções. A lógica não é “desconfiar moralmente” da testemunha, mas evitar o chamado “perigo de *hearsay*”: pedir ao julgador que conclua sobre fatos confiando em elementos de credibilidade do declarante que não foi submetido à confrontação.

Esse filtro se concretiza por técnicas processuais típicas do modelo adversarial, em que, antes e durante o julgamento, operam controles como o *gatekeeping* e o *proper foundation*, além de objeções imediatas quando uma pergunta transforma o depoimento em *hearsay*, com intervenção judicial para impedir a resposta.<sup>19</sup> Em suma: o sistema tolera a declaração mediada apenas residualmente, sob exceções delimitadas por critérios de necessidade e confiabilidade presumida, em ambiente que tenta preservar, “na máxima medida possível”, a confrontação. (É aqui que a tradução simplista “prova por ouvir dizer” costuma falhar: o instituto é maleável e altamente técnico.)

Nos ordenamentos europeus de *civil law* (e, de modo geral, no plano internacional), o controle costuma aparecer menos como “regra de exclusão” formal e mais como limite

---

<sup>19</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Evidence*. 2024. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024_0.pdf). Acesso em: 5 fev. 2026.

material ao peso decisório: relatos de segunda mão tendem a ser tolerados como elemento acessório, mas não como fundamento autônomo de responsabilização, justamente porque a ausência da fonte originária compromete a legitimidade do procedimento probatório. Essa racionalidade é compatível com a observação de Paulo Dá Mesquita<sup>20</sup> sobre como o debate moderno gravita em torno das exceções, não para relativizar a contenção, mas para explicitar seus critérios.

O ponto nodal para o Mesquita é que o Brasil não reproduz o mesmo tipo de controle da *common law*. Aqui, não há uma *hearsay rule* propriamente dita: a prova testemunhal é, em princípio, admitida sempre que a pessoa “souber algo” relevante, desde que as razões de sua ciência permitam a avaliação de sua credibilidade.

Isso desloca o eixo do debate: em vez de uma triagem rígida de admissibilidade, o Código de Processo Penal<sup>21</sup> estrutura dois controles distintos, que não podem ser confundidos:

Art. 203 do CPP (conteúdo / razões de ciência → controlabilidade): o depoente deve explicar como sabe o que afirma. Quando não há rastreabilidade mínima da origem do conhecimento, o déficit não é “formal”; é epistemológico: Aquele ponto do relato torna-se imprestável, porque não se consegue escrutinar a cadeia informacional. A imprestabilidade diz respeito ao poder de convencimento (credibilidade/fidedignidade em face do fato), e não a uma regra de “inadmissibilidade” no sentido técnico. O art. 203 funciona como critério de valoração e controlabilidade do conteúdo, ao passo que o indeferimento formal por irrelevância, impertinência ou protelação pertence a outro plano normativo, previsto no art. 400, §1º, do CPP.

Art. 214 do CPP (pessoa do depoente → credibilidade pessoal): Aqui o foco não é a origem do conhecimento narrado, mas a pessoa da testemunha (contradita, “defeito ou circunstância”, registro do questionamento). E isso não converte relato mediado em prova controlável, nem autoriza presunção de verdade: ausência de “defeito ou circunstância” não “prova” que o conteúdo é verdadeiro; apenas trata da posição subjetiva do depoente, enquanto a veracidade do que ele narra continua dependente do escrutínio das razões de ciência (art.

---

<sup>20</sup> MESQUITA, Paulo Dá. *A prova do crime. Estudo sobre a prova no sistema penal português, à luz do sistema norte-americano*. Coimbra. ed. Coimbra. 2011, p. 395

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2 fev. 2026.

203).

É exatamente essa separação: imprestabilidade (conteúdo não auditável) ≠ credibilidade (pessoa do depoente) ≠ legalidade (licitude), que se perde quando o termo “*hearsay*” é importado ao Brasil (tropicalização) como sinônimo de “ouvir dizer” e usado para “tarifar” a prova como se fosse inadmissível por definição. Nesse sentido, acaba-se por misturar o que é rigor probatório/valoração com o que seria “regra de exclusão”, criando confusão onde deveria esclarecer.

Dessarte, a comparação mais produtiva não é importar a categoria “*hearsay*” como rótulo, mas reconhecer que: (a) na *common law* o problema é tratado primordialmente como admissibilidade em razão da confrontação; (b) no Brasil, a resposta dogmática mais fiel ao Código de Processo Penal é tratar o relato mediado como conteúdo potencialmente imprestável quando não controlável pelas razões de ciência (art. 203), sem confundir isso com credibilidade subjetiva do depoente (art. 214), e sem transformar tal diagnóstico em “inadmissibilidade” automática. Esse enquadramento preserva coerência com os *standards* internacionais de confrontação e prepara, com precisão, o exame jurisprudencial do capítulo seguinte.

### **3.3 A Anatomia do Problema: Por que o "Ouvir Dizer" é Prova Estruturalmente Defeituosa?**

A crítica ao testemunho de “ouvir dizer” não se exaure na constatação de sua fragilidade empírica, da sua tradução equivocada, ou de sua reduzida força persuasiva. Trata-se, também, de vício mais profundo no âmbito interno (brasileiro), que compromete a própria possibilidade de sua integração legítima ao modelo constitucional de processo penal.

O defeito que o marca não é contingente, mas estrutural, pois decorre de uma incompatibilidade intrínseca entre a forma de produção da informação e as exigências mínimas de validação probatória impostas pelo devido processo legal. Sob tal perspectiva, o *hearsay testimony* revela-se incapaz de satisfazer, simultaneamente, os pilares do contraditório, da presunção de inocência e da racionalidade epistêmica que deve orientar a formação do convencimento judicial. Tal constatação se verifica na seguinte medida:

Violação ao contraditório: a impossibilidade de confrontar a fonte original da narrativa. O contraditório, compreendido em sua dimensão substancial, não se limita à ciência formal da prova produzida, mas exige a possibilidade efetiva de questionamento da fonte de imputação. No âmbito da prova testemunhal, essa exigência materializa-se no direito de confrontar diretamente aquele que afirma ter percebido os fatos, permitindo à defesa investigar as condições da percepção, as falhas da memória, as motivações subjacentes e a coerência interna do relato. O testemunho de “ouvir dizer”, contudo, rompe essa cadeia essencial de verificação.

É precisamente sob essa perspectiva que Badaró<sup>22</sup> enfatiza a incompatibilidade do *hearsay testimony* com as garantias processuais fundamentais. Segundo o autor, “a testemunha de ouvir dizer não tem nenhuma responsabilidade por seu testemunho, mesmo que ele não corresponda à verdade. Além disso, seu depoimento, quanto ao fato, não poderia ser explorado contraditoriamente, pois ela não é a fonte originária dos fatos”.

Ao ingressar no processo por meio de um intermediário, a narrativa perde o vínculo com sua origem empírica. A defesa não se defronta com o sujeito que afirma ter presenciado o acontecimento, mas com um terceiro que apenas reproduz um discurso alheio. O espaço de atuação defensiva restringe-se, assim, a um plano meramente periférico, no qual se pode questionar a fidelidade da reprodução, mas jamais a credibilidade da fonte originária. Dir-se-á, com razão, que o exercício do contraditório se converte em simulacro, pois o núcleo informacional permanece blindado à fiscalização processual.

Essa impossibilidade de confronto não constitui simples limitação prática, mas verdadeira supressão de garantia. O contraditório deixa de operar como instrumento epistemológico de depuração da prova e passa a desempenhar papel meramente formal, incapaz de influenciar a formação do convencimento judicial. O depoente transforma-se em “porta-voz” de uma narrativa inacessível, enquanto a fonte primária, que deveria submeter-se ao escrutínio das partes, permanece ausente e imune à crítica. Afigura-se manifesto, portanto, que o *hearsay testimony* viola o contraditório em seu conteúdo essencial, pois elimina a possibilidade de testagem racional da informação.

---

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 477.

Afronta à presunção de inocência: A presunção de inocência impõe à acusação o ônus integral de demonstrar a responsabilidade penal do acusado por meio de provas válidas, produzidas sob contraditório e aptas a suportar controle racional. Nesse sentido, dispõe Cristina Di Gesu<sup>23</sup>:

Processualmente falando, o princípio da presunção de inocência possui um duplice significado, tendo implicações diretas no âmbito da prisão e da prova. Em síntese, no que concerne à prisão, determina ser a utilização de medidas restritivas de liberdade pessoal reservada aos casos excepcionais, pois a liberdade é a regra e a prisão a exceção. Quanto à matéria probatória, a presunção de inocência é tida como regra processual, no sentido de o acusado não ser obrigado a fornecer prova de sua inocência, pois esta é presumida e, em caso de dúvida, impera a absolvição.

Essa garantia não se restringe à regra de julgamento, mas conforma toda a dinâmica probatória do processo penal, vedando qualquer deslocamento, ainda que indireto, do encargo de provar para a defesa. A utilização do testemunho de “ouvir dizer” como elemento de convicção rompe essa lógica constitucional desde sua base.

Quando a imputação se estrutura a partir de relatos cuja fonte não é identificável nem confrontável, o acusado passa a responder a uma acusação de contornos difusos e impalpáveis. Exige-se-lhe a refutação de uma narrativa cuja origem não comparece ao processo, cuja percepção não pode ser examinada e cujas motivações permanecem inacessíveis. O ônus probatório, que deveria recair exclusivamente sobre o órgão acusador, desloca-se de forma velada para a defesa, agora compelida a desmentir um “fantasma”, isto é, uma imputação despersonalizada e imune ao contraditório.

Essa inversão não se manifesta de modo explícito, mas opera de maneira insidiosa. O julgador, diante da ausência de prova validamente constituída, passa a exigir da defesa explicações ou elementos capazes de neutralizar uma acusação que jamais foi submetida aos filtros mínimos de racionalidade probatória. O processo deixa, assim, de funcionar como espaço de verificação crítica da imputação e aproxima-se de um cenário em que a dúvida recai sobre o réu, e não sobre a prova. Tal dinâmica mostra-se frontalmente incompatível com a presunção de inocência, na medida em que legitima decisões fundadas em relatos cuja confiabilidade não foi demonstrada, mas apenas pressuposta.

Baixíssima confiabilidade: a degradação exponencial da informação e a cadeia de

---

<sup>23</sup> GESU, Cristina Di. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.43

suposições. Para além das violações às garantias processuais já examinadas, o *hearsay testimony* revela deficiência epistemológica profunda, que compromete sua aptidão cognitiva para a reconstrução dos fatos. A informação, ao não ser colhida diretamente da fonte originária, submete-se a um processo inevitável de degradação. Cada etapa de transmissão interposta entre o fato e o processo introduz filtros subjetivos, tais como falhas de compreensão, lapsos de memória, simplificações narrativas ou reconstruções involuntárias do conteúdo originalmente percebido. O resultado é a progressiva perda de fidelidade em relação ao evento pretérito, sem que o sistema disponha de instrumentos racionais eficazes para aferir a extensão dessa deformação.

Essa degradação informacional não ocorre de modo meramente linear, mas assume caráter exponencial. A narrativa de segunda mão já incorpora imperfeições inerentes à percepção e à memória. Ao ser retransmitida, acumula novas camadas de distorção, afastando-se do fato originário. O relato deixa, assim, de operar como meio de esclarecimento e passa a introduzir ruído cognitivo no processo decisório. Não se está diante de simples redução do valor probatório, mas de comprometimento da utilidade epistemológica da informação, que se torna inadequada para iluminar os fatos submetidos a julgamento.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a rejeição do *hearsay testimony* decorre, sobretudo, de sua baixa confiabilidade. No REsp 1.649.663/MG<sup>24</sup>, consignou-se que não é cabível pronúncia, nem condenação, fundadas unicamente em relato de “ouvir dizer”, especialmente quando não há indicação da fonte originária e inexistem outros elementos aptos a sustentar a versão. A razão central apontada é que, ao circular “de boca a boca”, o conteúdo tende a sofrer modificações, degradando-se progressivamente e tornando-se inadequado como suporte cognitivo de decisões penais.

Sob o prisma lógico, o testemunho de “ouvir dizer” estrutura-se a partir de uma cadeia de suposições sucessivas, cada qual indispensável para a sustentação da imputação. Presume-se, em primeiro lugar, que a fonte originária tenha percebido corretamente o fato. Presume-se, em seguida, que essa fonte tenha narrado o ocorrido de forma fiel e íntegra.

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.649.663/MG*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/09/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CLAS\)%20AND%20%271649663%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%201649663%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURI DICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%271649663%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%201649663%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURI DICO&fr=veja). Acesso em: 5 fev. 2026.

Posteriormente, presume-se que o intermediário tenha compreendido adequadamente o relato recebido e o reproduzido sem distorções relevantes. Por fim, presume-se que o julgador possa atribuir credibilidade ao resultado dessa acumulação de presunções. Cada elo dessa cadeia amplia o espaço para o erro e fragiliza o resultado final, tornando-o altamente vulnerável a equívocos cognitivos e inferenciais.

Essa constatação tem sido reconhecida amplamente no plano jurisprudencial. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça consignou que:

O testemunho indireto ou ‘*hearsay testimony*’ não é apto, isoladamente, para fundamentar a decisão de pronúncia, uma vez que sua confiabilidade é limitada, em razão da impossibilidade de o acusado exercer plenamente o contraditório sobre a fonte originária da informação” (STJ - AgRg no HC: 791385 CE 2022/0396377-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2025).<sup>25</sup>

A referência explícita que a deficiência do *hearsay* não se restringe a aspectos formais, mas atinge o núcleo de sua confiabilidade epistêmica, justamente porque a informação ingressa no processo sem possibilidade de controle racional sobre sua origem.

Desse modo, o *hearsay testimony* não apenas fragiliza o contraditório, mas compromete a própria racionalidade da prova. Ao apoiar-se em uma sequência acumulativa de presunções não verificáveis, converte-se em meio estruturalmente inadequado para fundamentar decisões penais, reforçando a necessidade de sua exclusão do espaço decisório e de sua limitação estrita ao plano meramente informativo.

Impende reconhecer, portanto, que o *hearsay testimony* não falha apenas por carecer de contraditório ou por vulnerar a presunção de inocência, mas também por se revelar instrumento cognitivamente inidôneo para a reconstrução racional dos fatos. Sua utilização como prova apta a fundamentar decisões penais introduz no processo um elemento de incerteza extrema, incompatível com o grau de segurança exigido para a imposição da sanção penal. Dessarte, a qualificação do “ouvir dizer” como prova estruturalmente defeituosa

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo regimental no habeas corpus n. 791.385/CE*. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 26 fev. 2025. Publicado no DJEN em 12 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%28%22AGRHC%22+INPATH+%28CLAS%29+AND+%22791385%22+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%22AGRG+NO+HC+791385%22%29+INPATH+%28SUCE%29%29&b=BAEN&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB&O=RR> Acesso em: 29 jan. 2026.

decorre da convergência desses vícios, que se reforçam mutuamente e inviabilizam sua legitimação no âmbito de um processo penal comprometido com as garantias constitucionais.

#### 4 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO *HEARSAY TESTIMONY* NO BRASIL

Como já se problematizou no capítulo anterior, a utilização de categorias probatórias estrangeiras em direito comparado exige cautela metodológica, pois países com tradição de *common law* são moldados por pressupostos institucionais e técnicas de controle que não se reproduzem automaticamente em sistemas de *civil law*.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao empregar o rótulo *hearsay* como equivalente de “ouvir dizer”, incorre em imprecisões conceituais já expostas: por vezes, aproxima o tema de uma lógica de inadmissibilidade (própria do modelo de origem) quando, no regime brasileiro, a discussão se resolve mais adequadamente pela distinção entre imprestabilidade do conteúdo (ausência ou insuficiência das “razões de ciência”, art. 203 do CPP) e credibilidade do depoente (circunstâncias pessoais e contradita, art. 214 do CPP).

Feito esse registro, este capítulo não se deterá na crítica terminológica em si.

O foco, aqui, será examinar em que medida, apesar da “tropicalização” do termo, a linha decisória do STJ, especialmente ao exigir controle efetivo da fonte e reforçar *standards* probatórios compatíveis com contraditório e devido processo, se mostra correta do ponto de vista principiológico, bem como como essa construção evoluiu no Tema 1260 e no deslocamento do debate ao STF.

##### 4.1 A Construção de Limites pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A consolidação de limites jurisprudenciais à utilização do *hearsay testimony* no processo penal brasileiro encontra marco relevante no julgamento do Recurso Especial nº 1.373.356/BA<sup>26</sup>. Trata-se de precedente paradigmático (do ponto de vista operacional), não apenas pelo desfecho adotado, mas pela densidade argumentativa com que o Tribunal enfrentou a relação entre decisão de pronúncia, prova inquisitorial e testemunho de “ouvir dizer”.

---

<sup>26</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). *Recurso Especial n. 1.373.356/BA*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=71761271&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 fev. 2026.

A ementa do julgado, cuja transcrição integral se impõe por sua centralidade dogmática, restou assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTO INFORMATIVO COLHIDO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal a quo, “relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados”. 3. O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu “ausentes indícios de autoria e insuficiente o hearsay testimony (testemunho por ouvir dizer)”, razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula nº 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. Recurso especial não provido.

A leitura sistemática da ementa evidencia que o Tribunal não se limita a reafirmar premissas conhecidas acerca da natureza jurídica da pronúncia como juízo de admissibilidade. Reconhece-se, de forma expressa, que tal decisão, embora não exija prova plena, não prescinde de lastro probatório minimamente qualificado, sobretudo quando se cuida de imputações submetidas ao julgamento popular. A ausência desse lastro não configura mero déficit quantitativo, mas verdadeira insuficiência qualitativa da prova.

O voto condutor aprofunda esse entendimento ao delimitar, com clareza, o papel do *iudicium accusationis*. A primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri é concebida como filtro racional destinado a impedir a submissão do acusado a julgamento quando ausentes indícios idôneos de autoria produzidos sob contraditório. O Relator afasta, de modo categórico, a concepção segundo a qual o princípio do *in dubio pro societate* autorizaria a pronúncia fundada em qualquer elemento informativo disponível, ainda que destituído de valor probatório propriamente dito.

Nesse contexto, o *hearsay testimony* assume posição central na argumentação. O voto reconhece que os elementos incriminadores constantes dos autos consistem exclusivamente

em relatos de “ouvir dizer”, colhidos na fase inquisitorial e não reproduzidos em juízo. Não se está, portanto, diante de prova judicial frágil, mas de ausência de prova judicializada, o que impede que a pronúncia, embora descrita como juízo de admissibilidade, se forme sem lastro probatório minimamente controlável. Em outras palavras, o juízo de admissibilidade da acusação não é um juízo vazio de prova, mas depende de densidade probatória mínima produzida sob contraditório. Por isso, o *hearsay testimony* é qualificado como elemento estruturalmente insuficiente para satisfazer o *standard* mínimo exigido para a pronúncia.

É particularmente relevante observar que o voto não nega, em abstrato, a possibilidade de utilização de elementos colhidos na fase inquisitorial na decisão de pronúncia. A distinção operada é mais refinada: admite-se, em tese, certa elasticidade probatória nessa fase, mas nega-se validade decisória a relatos estruturalmente defeituosos, cuja origem não pode ser submetida ao contraditório. O limite afirmado não é de natureza temporal, mas epistêmica e constitucional.

Todavia, o próprio voto revela tensão interna que merece registro. Ao reconhecer a existência de precedentes da Corte que admitem a pronúncia fundada em prova inquisitorial não confirmada em juízo, o Relator resolve o caso concreto por meio de distinção fática. Sustenta-se que, na hipótese examinada, mesmo os elementos inquisitoriais eram insuficientes, por consistirem exclusivamente em *hearsay testimony*. Com isso, preserva-se, ao menos formalmente, a possibilidade de soluções diversas em contextos probatórios distintos.

Essa construção evidencia o primeiro avanço operacional relevante ao afirmar, com clareza, a imprestabilidade do *hearsay testimony* como fundamento autônomo da pronúncia. Ao mesmo tempo, deixa em aberto a delimitação precisa dos contornos em que outros elementos poderiam, em tese, suprir a ausência de prova judicializada. O precedente, assim, cumpre papel fundamental na fixação de um limite negativo inequívoco, ainda que não esgote, por completo, as questões que emergem da valoração do *hearsay testimony* no processo penal brasileiro.

Por fim, vale retomar a cautela já mencionada: em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça mobiliza uma linguagem de admissibilidade (como se a prova fosse “inadmissível” por ser *hearsay*) para, na verdade, apontar a imprestabilidade do relato

mediado como suporte decisório, isto é, sua insuficiência por falta de controlabilidade da fonte e de razões de ciência (art. 203 do CPP) ou questões de credibilidade pessoal do depoente (art. 214). Embora, muitas vezes, o efeito prático se aproxime (afastar o uso do relato como fundamento autônomo), a distinção é relevante porque esclarece que o problema central não é um “rótulo de exclusão” importado, mas a fragilidade epistêmica do conteúdo quando não submetido a contraditório efetivo, o que prepara a compreensão do Tema 1260.

#### 4.2 O Tema Repetitivo 1260/STJ: A Controvérsia sobre a Decisão de Pronúncia

A afetação do Tema Repetitivo 1260<sup>27</sup> pelo Superior Tribunal de Justiça projeta o debate acerca do *hearsay testimony* do plano casuístico para o âmbito da normatividade jurisprudencial vinculante.

Ao submeter a controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, a Corte assume o encargo de fixar parâmetros gerais sobre os limites probatórios da decisão de pronúncia, especialmente quando esta se apoia em testemunhos de “ouvir dizer” conjugados com elementos meramente informativos colhidos na fase inquisitorial. Não se trata, pois, de reiterar conclusões pontuais, mas de definir a moldura decisória que orientará, de modo uniforme, a atuação judicial.

O cerne da controvérsia reside em determinar se a soma entre *hearsay testimony* e dados inquisitoriais é apta a satisfazer o *standard* mínimo exigido para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. Embora a questão seja frequentemente apresentada como problema de técnica decisória própria da pronúncia, suas implicações são mais profundas. O que se encontra em discussão é a própria compreensão do *iudicium accusationis* como etapa dotada de densidade garantista, incumbida de filtrar imputações que não resistem a um controle mínimo de racionalidade probatória.

Nesse contexto, delineiam-se duas concepções antagônicas. De um lado, sustenta-se que a pronúncia, por ostentar natureza de juízo de admissibilidade, comportaria maior flexibilidade probatória, admitindo-se a utilização de elementos informativos não submetidos ao contraditório, desde que não se trate de testemunho isolado. De outro, afirma-se que a

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 1260. REsp nº 2048687/BA. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=2048687](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2048687)

decisão de pronúncia, ainda que não exija certeza, pressupõe prova minimamente qualificada, produzida sob contraditório, sendo insuficiente a mera agregação quantitativa de elementos estruturalmente frágeis. A divergência não é meramente retórica, mas reflete distintos modelos de controle acusatório.

É precisamente nesse ponto que o Tema 1260 assume relevância dogmática singular. A conjugação do *hearsay testimony* com outros elementos inquisitoriais não resolve, por si só, o déficit epistemológico anteriormente identificado. A fragilidade do *hearsay testimony* não decorre de sua solidão no acervo probatório, mas de sua incapacidade estrutural de permitir o controle contraditório da fonte originária da informação. A adição de dados igualmente produzidos fora do contraditório e destituídos de autonomia probatória não suprime tal defeito; ao revés, tende a reproduzi-lo sob a aparência de corroboração.

A controvérsia, portanto, não se apresenta em termos aritméticos, mas qualitativos. Não se cuida de verificar se há pluralidade de elementos a indicar a autoria, mas de aferir se tais elementos possuem densidade epistêmica suficiente para legitimar a restrição de direitos inerente à pronúncia. Quando o *hearsay testimony* ocupa posição central na narrativa acusatória e os demais dados limitam-se a reforçar, por vias indiretas, a mesma imputação não confrontável, a decisão passa a operar sobre base probatória circular, incapaz de romper o déficit originário de confiabilidade.

A discussão travada no âmbito do Tema 1260 também expõe a ambiguidade gerada pela utilização recorrente da terminologia “*hearsay testimony*” na jurisprudência. O emprego do vocábulo estrangeiro, com alinhavado, parece funcionar como atalho argumentativo para desqualificar o *hearsay testimony*, sem que se enfrentem, de modo sistemático, os critérios internos de valoração probatória próprios do direito processual penal brasileiro. Tal estratégia, ainda que bem-intencionada, corre o risco de deslocar o debate do plano do contraditório e do *standard* de prova para um terreno conceitual importado, cuja lógica não se harmoniza plenamente com a tradição da *civil law*.

O potencial impacto da tese a ser firmada projeta-se diretamente sobre a segurança jurídica. Uma orientação que admita a pronúncia sempre que o *hearsay testimony* venha acompanhado de outros elementos informativos, sem exigir exame rigoroso da qualidade probatória desses dados, tende a ampliar de forma excessiva o espectro de acusações

submetidas ao Tribunal do Júri. Nesse cenário, a função filtrante do *iudicium accusationis* resta esvaziada, convertendo a pronúncia em etapa meramente formal e incapaz de conter imputações temerárias.

Em sentido oposto, a fixação de tese que exija prova judicializada mínima, ainda que indiciária, produzida sob contraditório, reforça a coerência do sistema e confere previsibilidade às decisões. Ao afirmar que o *hearsay testimony* não pode ser “resgatado” por corroborações igualmente frágeis, a jurisprudência contribui para a racionalização do processo penal e para a preservação do devido processo legal, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Dessarte, o Tema Repetitivo 1260 não se limita a dirimir divergência pontual, mas coloca em jogo a própria compreensão do papel da pronúncia no processo penal brasileiro. A tese a ser firmada poderá consolidar um modelo de controle acusatório efetivo ou, ao revés, legitimar a permanência de práticas decisórias que, sob o manto da admissibilidade, toleram a valoração indevida de provas estruturalmente defeituosas. A resposta construída terá repercussões diretas sobre a segurança jurídica e sobre a fidelidade do sistema às garantias constitucionais que o informam.

#### **4.3 A Constitucionalização do Debate no Supremo Tribunal Federal (STF)**

A submissão do Recurso Extraordinário nº 1.501.524 ao regime da repercussão geral, sob o Tema 1392<sup>28</sup>, projeta o debate acerca do *hearsay testimony* a um patamar qualitativamente distinto. A controvérsia deixa de ser tratada como problema de técnica probatória ou de interpretação infraconstitucional e passa a ser enfrentada como questão estrutural de compatibilidade constitucional, com potencial de redefinir os limites do modelo brasileiro de processo penal.

O reconhecimento da repercussão geral sinaliza que o Tribunal identifica transcendência jurídica na discussão, precisamente porque ela envolve a articulação entre garantias fundamentais sensíveis e a lógica decisória do Tribunal do Júri. Não se está diante

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema n. 1392. RE 1.501.524 RG/RS. Relator(a): Min. FLÁVIO DINO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6967052&numeroProcesso=1501524&classeProcesso=RE&numeroTema=1392>. Acesso em: 29 jan. 2026.

de mera controvérsia sobre valoração de provas em caso concreto, mas de definição acerca do estatuto constitucional do *hearsay testimony* e de sua aptidão para integrar, legitimamente, o processo decisório penal.

O eixo constitucional do debate gravita em torno de um feixe normativo específico. O art. 5º, inciso LVI<sup>29</sup>, cumpre função delimitadora, pois obriga a definir a natureza do vício que se pretende atribuir ao *hearsay testimony*. Desde logo, ressalva-se que não se trata, em sentido estrito, de prova ilícita por violação às regras de obtenção. A controvérsia situa-se em outro plano: o da imprestabilidade material do conteúdo para fins decisórios, por déficit de controlabilidade e por incompatibilidade com garantias estruturantes do processo penal. Em síntese, a problemática não se esgota na origem do elemento informacional, mas na inviabilidade de submetê-lo a contraditório efetivo, quando a fonte originária permanece fora do alcance do controle defensivo.

A esse dispositivo soma-se o artigo 93, inciso IX, que consagra o dever de fundamentação das decisões judiciais. A exigência constitucional de motivação não se satisfaz com a simples enumeração de elementos constantes dos autos, mas pressupõe que tais elementos sejam racionalmente controláveis, isto é, suscetíveis de escrutínio crítico pelas partes e pela instância revisora. Quando a decisão de pronúncia se apoia em *hearsay testimony*, cuja fonte originária não se submete ao contraditório, compromete-se a própria possibilidade de fundamentação em sentido constitucional, pois o núcleo informacional da imputação permanece imune ao controle racional.

A tensão se intensifica quando se introduz no debate o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Com frequência, sustenta-se que a imposição de limites rigorosos à pronúncia implicaria indevida restrição ao acesso ao julgamento popular, esvaziando a competência constitucional do Júri. O Supremo, ao reconhecer a repercussão geral, parece rejeitar essa leitura simplificadora. A soberania dos veredictos não se exerce no vazio normativo, mas pressupõe que o acusado seja validamente submetido a julgamento, por meio de decisão de pronúncia que respeite as garantias constitucionais mínimas.

---

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 fev. 2026.

Nesse cenário, a questão constitucional em foco pode ser reformulada em termos mais precisos: pode o Estado submeter alguém ao julgamento pelo Tribunal do Júri com base em elementos probatórios que não resistem ao controle do contraditório e da fundamentação racional? A resposta a essa indagação não se resolve por apelo retórico à soberania popular, mas exige ponderação entre o direito de acesso ao Júri e a preservação do núcleo essencial das garantias processuais do acusado.

É particularmente relevante observar que, no âmbito do Tema 1392, o Supremo não se limita a acolher ou rejeitar a terminologia do *hearsay testimony*. Ao contrário, a Corte sinaliza preocupação com a importação acrítica de categorias oriundas da *common law*, deslocando o debate para parâmetros genuinamente constitucionais. O problema não é a nomenclatura utilizada, mas a compatibilidade material do *hearsay testimony* com o modelo constitucional brasileiro, especialmente no que se refere ao contraditório, à presunção de inocência e ao dever de fundamentação.

A expectativa que se projeta sobre o julgamento de mérito é, portanto, a de que o Supremo Tribunal Federal estabeleça balizas claras e constitucionalmente ancoradas para a utilização do *hearsay testimony*. A solução poderá assumir diversas formas, desde a fixação de critérios estritos de admissibilidade até a afirmação de sua inadequação para desempenhar qualquer papel decisório relevante. Em qualquer dessas hipóteses, é perceptível que o debate se aproxima, ainda que com cautela, da constatação de que determinados meios de prova, embora formalmente existentes, não se compatibilizam materialmente com as exigências constitucionais do processo penal.

Sem antecipar conclusões, impende reconhecer que a constitucionalização do tema expõe a fragilidade de modelos decisórios que toleram a valoração do *hearsay testimony* sob o argumento de admissibilidade formal. A leitura conjugada dos dispositivos constitucionais em jogo sugere que a pronúncia não pode ser construída sobre bases probatórias que inviabilizam o contraditório e esvaziam o dever de fundamentação. Resta ao Supremo definir se essa incompatibilidade será tratada como simples deficiência valorativa ou se será reconhecida como violação constitucional apta a excluir, de forma mais incisiva, o *hearsay testimony* do espaço decisório penal.

O reconhecimento de repercussão geral também evidencia a preocupação com o risco de rebaixamento do *standard* probatório na etapa do *iudicium accusationis*. Quando a pronúncia é admitida com fundamento relevante em *hearsay testimony*, normaliza-se um patamar decisório inferior ao mínimo compatível com a filtragem racional que a primeira fase do procedimento do Júri deve desempenhar.

O problema não se resume ao juízo de admissibilidade em si, mas à contaminação do julgamento popular: uma vez submetida ao Conselho de Sentença uma narrativa acusatória estruturada sobre relatos não confrontáveis, cria-se ambiente propício à cristalização de hipóteses imputativas pouco testadas, com tendência a deslocar o centro de gravidade da deliberação para impressões e confirmações periféricas. Em tal quadro, o Júri passa a operar sob um lastro indiciário rebaixado, em que a força persuasiva do relato antecede sua validação contraditória, invertendo a lógica de que a prova deve preceder a restrição de direitos e não ser por ela presumida.

É nesse horizonte que o Tema 1392 se revela decisivo. O julgamento a ser proferido poderá consolidar um modelo de processo penal efetivamente comprometido com as garantias constitucionais ou, ao revés, manter zonas de ambiguidade que permitam a persistência de práticas probatórias tensionadas com o texto constitucional. O desfecho dirá, em última análise, até que ponto o ordenamento brasileiro está disposto a tolerar a presença de provas estruturalmente incompatíveis com o devido processo legal, ainda que sob o manto da tradição ou da conveniência decisória.

## 5 RUMO A UMA VIRADA EPISTEMOLÓGICA: CRITÉRIOS PARA A REJEIÇÃO DO *HEARSAY TESTIMONY*

### 5.1 A Rejeição Estrutural do *Hearsay* como Prova Autônoma

A rejeição do *hearsay testimony* como prova autônoma não se apoia em mero juízo prudencial sobre sua maior ou menor força persuasiva, nem em preferência metodológica contingente. Ela decorre do reconhecimento de uma incompatibilidade estrutural entre a forma de produção dessa informação e as exigências constitucionais do devido processo penal. Aqui, o *hearsay* não é apenas “menos convincente”: quando pretendido como fundamento autônomo de decisões restritivas, revela-se incapaz de satisfazer requisitos mínimos de validação racional.

É relevante registrar, desde logo, que o próprio vocábulo *hearsay* ingressou no debate brasileiro de modo problemático, por importação acrítica e tropicalizada, como se a categoria (com seu regime de admissibilidade típico da *common law*), pudesse ser transplantada para um processo penal estruturado por outras premissas e por outra gramática normativa. Essa tradução apressada produziu confusões recorrentes, notadamente entre inadmissibilidade, credibilidade e insuficiência probatória. Ainda assim, uma vez que o tema já se encontra instalado no discurso jurisprudencial e doutrinário, impõe-se enfrentá-lo com método: não para reproduzir a “regra estrangeira” sob roupagem doméstica, mas para reconduzir a discussão aos critérios internos de legitimidade probatória, à luz da Constituição e do Código de Processo Penal.

A síntese dos argumentos desenvolvidos ao longo deste trabalho converge para um ponto central: o *hearsay testimony* falha, simultaneamente, nos planos do contraditório substancial, da presunção de inocência e da racionalidade epistêmica e, justamente por isso, não pode ser promovido a lastro decisório. A categoria se torna problemática não porque seja sempre “falsa”, mas porque seu modo de ingresso impede o controle necessário à prova oral em um processo constitucionalmente legítimo. O déficit não é meramente retórico: é estrutural, e não se resolve por ajustes semânticos importados do direito comparado.

A ausência de confronto com a fonte originária compromete o exercício efetivo da defesa; a imputação construída sobre narrativas não confrontáveis desloca, ainda que de modo

velado, o encargo de refutação para o acusado; e a degradação sucessiva do conteúdo informacional reduz sua confiabilidade a um patamar não verificável. Tais vícios não são acidentais, nem se corrigem por “prudência” do julgador, porque derivam da própria arquitetura do meio: a informação chega ao processo sem que se possa reconstituir, com controle contraditório, a cadeia de percepção, memória, transmissão e eventuais motivações do declarante originário.

Por isso, é insuficiente classificar o *hearsay* como prova de “baixo valor persuasivo”. Essa fórmula preserva, implicitamente, a possibilidade de sua utilização como base decisória, ainda que mitigada, e mantém aberta a porta para corroborações aparentes, nas quais a narrativa se reforça por repetições periféricas do mesmo núcleo não controlável. Além disso, quando se aceita a categoria apenas como “prova fraca”, corre-se o risco de repetir, por outra via, a confusão tropicalizada: em vez de compreender o problema como inaptidão estrutural para controle, passa-se a tratá-lo como questão de mero “peso” subjetivo. O que se impõe reconhecer é outra coisa: quando apresentado como prova autônoma, o *hearsay testimony* não alcança as condições mínimas de aptidão decisória.

A centralidade do contraditório, compreendido como direito de influência e de controle racional sobre a prova, é determinante. A prova testemunhal somente se legitima quando a parte atingida pela imputação pode confrontar, de modo efetivo, aquele que afirma ter percebido os fatos, submetendo-o ao exame crítico de sua percepção, consistência, memória e interesses. O *hearsay*, ao romper essa cadeia, não “limita” o contraditório: ele o inviabiliza no que tem de material, reduzindo-o a uma formalidade sem capacidade de verificação. Em termos de dogmática interna, isso se projeta diretamente na exigência de explicitação das razões de ciência: quando a informação relevante provém de fonte ausente, não se consegue testar, sob contraditório, justamente aquilo que deveria ser controlável.

Sob esse prisma, o *hearsay testimony* não se converte em “ilícito” por circunstâncias externas ou por vício típico de obtenção. O problema não reside no modo como se colheu o relato, mas na impossibilidade de validá-lo sob contraditório: ao ingressar no processo como elemento apto a fundamentar decisões, o *hearsay* introduz informação cuja fonte não pode ser controlada, cujo conteúdo não pode ser testado com rigor e cuja confiabilidade não é racionalmente aferível. Uma decisão que se apoia nesse tipo de enunciado carece de base constitucionalmente legítima, porque repousa sobre um núcleo informacional que escapa aos

filtros mínimos de controlabilidade.

Não se sustenta, portanto, ilicitude em sentido estrito, entendida como transgressão procedimental na obtenção da prova. A categoria adequada é outra: trata-se de imprestabilidade material, fundada na violação estrutural ao contraditório substancial e ao direito de confronto. Aqui, a distinção decisiva não é entre “prova lícita” e “prova ilícita”, mas entre aquilo que pode integrar, legitimamente, o suporte justificativo de uma decisão penal e aquilo que, por seu déficit de controlabilidade, não pode. Dito de modo mais preciso: não se afirma apenas que o *hearsay* “pesa menos”; afirma-se que, quando pretendido como prova autônoma, ele não pode pesar o suficiente, porque não atinge o *standard* mínimo de auditabilidade que legitima a decisão penal. Essa formulação, além de mais rigorosa, evita reproduzir a confusão, típica da importação tropicalizada, que transforma um problema de racionalidade probatória em uma falsa “regra de inadmissibilidade” por categoria.

Essa compreensão permite superar a dicotomia centrada exclusivamente na licitude do meio de obtenção. Ainda que colhido sem violação explícita de forma, o *hearsay testimony* permanece materialmente imprestável para fins decisórios quando não se oferece ao controle racional do contraditório. Sua utilização compromete o próprio dever de fundamentação: o julgador, sem acesso controlável à fonte primária e sem condições de testar o núcleo informacional, tende a atribuir credibilidade por presunção, intuição ou retórica, e não por razões verificáveis. O resultado é um raciocínio decisório que “parece” motivado, mas não é auditável do ponto de vista epistêmico.

Assim, o afastamento do *hearsay* como prova autônoma não representa rigor excessivo, mas exigência mínima de coerência constitucional. Admiti-lo como fundamento decisório equivale a tolerar que o processo penal opere com informações não testáveis, deslocando o eixo da prova do controle racional para a confiança presumida. Esse deslocamento é incompatível com um modelo acusatório que exige que a acusação suporte o ônus de demonstrar a imputação por meios controláveis, sob contraditório.

A virada epistemológica que se propõe, portanto, não é a criação de uma regra formal de inadmissibilidade “por categoria”, o que apenas reiteraria, sob outra linguagem, o equívoco da importação acrítica, mas o reconhecimento de uma regra de não-suficiência decisória: determinados enunciados podem circular como informação, orientação investigativa ou dado

periférico, porém não podem ser promovidos a núcleo autônomo de fundamentação de pronúncia ou condenação sem que a fonte primária seja trazida ao escrutínio contraditório (ou sem que existam substitutos funcionais robustos de controlabilidade). A rejeição do *hearsay testimony* como prova autônoma, nesse sentido, não empobrece o processo penal; ao contrário, reconduz a atividade jurisdicional a padrões mínimos de racionalidade e legitimidade, preservando o contraditório como condição de possibilidade da prova e reafirmando o devido processo legal como limite intransponível da decisão penal.

## **5.2 Proposta de um *Standard* para a Rejeição do *Hearsay Testimony***

A efetivação da virada epistemológica defendida neste trabalho exige um *standard* probatório claro e operacional, capaz de impedir que o *hearsay testimony* transite, por inércia institucional, do plano meramente informativo para o suporte justificativo de decisões penais. A simples constatação de sua imprestabilidade é insuficiente se não vier acompanhada de critérios que orientem, de modo previsível, a atuação judicial desde as etapas iniciais da persecução, evitando que um conceito já incorporado de forma tropicalizada ao vocabulário jurisprudencial continue a produzir efeitos decisórios sem depuração dogmática.

A fase inquisitorial, embora marcada pela ausência de contraditório pleno, não constitui espaço imune a controles jurídicos. A flexibilidade própria da investigação autoriza a coleta de informações em sentido amplo, mas não legitima a promoção de conteúdos estruturalmente não controláveis à condição de “prova em formação”. Aqui, a distinção entre informação investigativa e prova judicializada deve operar como eixo organizador desde a origem. O testemunho de “ouvir dizer”, justamente por não derivar de percepção direta dos fatos, pode orientar diligências, mas não deve ingressar no processo com a aparência de elemento apto, por si, a sustentar imputações formais.

Nesse contexto, propõe-se um controle classificatório e preventivo. Sempre que o relato consistir em reprodução de narrativa alheia, isto é, quando a pessoa ouvida não detiver conhecimento direto do fato e apenas transmitir enunciado de terceiro, estará caracterizado o *hearsay testimony*. Reconhecida essa natureza, aplica-se a regra de não-suficiência decisória. O conteúdo pode subsistir como informação investigativa, mas não pode ser convertido em fundamento autônomo de decisões restritivas, nem ser elevado, por si só, à categoria de indício idôneo para suportar juízos formais de imputação.

Esse modelo evita a confusão, típica da importação acrítica, entre admissibilidade, credibilidade e força probatória. Não se trata de aferir se o relato é “verdadeiro” ou “convicente”, tampouco de antecipar valoração judicial. O que se controla é a aptidão constitucional do meio para integrar o espaço decisório. Quando a fonte originária não é trazida ao contraditório, falta a condição mínima de auditabilidade que legitima a prova oral no processo penal.

A atuação proposta também não exige exame aprofundado do conteúdo. O critério é simples e verificável: houve percepção direta do fato pelo depoente? A informação relevante depende, para sua verdade, de um declarante ausente? Se a resposta à segunda pergunta for afirmativa, o *hearsay* deve ser tratado como *notitia criminis* ou dado de partida para diligências, jamais como elemento probatório em sentido próprio. Preserva-se, assim, o ônus investigativo da acusação, que deve identificar e submeter ao contraditório a fonte primária da narrativa.

Esse *standard* não paralisa a investigação nem esvazia a atuação estatal. Ao contrário, racionaliza o itinerário probatório e impede que o processo se desenvolva sobre narrativas opacas e não controláveis. O *hearsay testimony* pode indicar caminhos, mas não pode substituir prova direta ou prova judicializada. Pode iniciar a busca, mas não pode encerrar o juízo de imputação.

Em termos sintéticos, a diretriz pode ser formulada assim: toda informação de “ouvir dizer” é registrável como dado investigativo, mas é estruturalmente insuficiente como fundamento autônomo de decisão penal, salvo quando a fonte originária seja trazida ao contraditório ou quando existam substitutos funcionais robustos que permitam controle racional do núcleo informacional. Trata-se de medida de higiene epistêmica do processo penal, voltada a preservar a racionalidade da decisão e a impedir que a jurisprudência, ao manejar categorias estrangeiras de modo tropicalizado, converta déficits de confrontação em justificativas decisórias.

Por fim, o *standard* reforça o dever de fundamentação. Ao impedir que o *hearsay* seja promovido a núcleo decisório, assegura-se que as decisões se apoiem em elementos efetivamente controláveis, com credibilidade testável pelas partes e revisável pelas instâncias

superiores. O processo penal deixa de operar por presunções narrativas e se reconduz ao seu parâmetro constitucional: decisões restritivas exigem base probatória auditável, produzida sob contraditório e apta a suportar controle racional.

### **5.3 A Necessidade de Superação de uma Cultura Inquisitória**

A permanência do *hearsay testimony* como elemento capaz de influenciar decisões penais não decorre apenas de erro técnico ou de fundamentação deficiente. Ela evidencia a sobrevivência de uma cultura inquisitória, na qual narrativas ainda tendem a ingressar e a se estabilizar no processo com baixa exigência de controle.

Essa racionalidade valoriza o enunciado acusatório e tolera assimetrias na produção da prova. A verdade é tratada como algo a ser “descoberto”, e não como conclusão construída sob procedimentos de validação. O testemunho de “ouvir dizer” se ajusta a esse modelo porque permite que o processo funcione com conteúdos não auditáveis, deslocando a atenção da fonte e de suas condições de conhecimento para a simples circulação do relato.

A consolidação de um modelo acusatório efetivo exige ruptura com esse padrão. Não basta invocar contraditório e presunção de inocência como fórmulas abstratas. É preciso reorganizar a prática probatória para que decisões restritivas dependam de elementos controláveis, produzidos sob condições que permitam confronto real. Quando o *hearsay* ocupa o lugar de prova, o processo substitui a verificação por confiança presumida e reduz o custo probatório da acusação.

Superar essa cultura implica abandonar a ideia de que a acumulação de fragilidades pode, por soma, gerar base segura para condenar ou pronunciar. A exigência é qualitativa: o fundamento decisório deve ser auditável e efetivamente contestável. É nesse ponto que a recusa do *hearsay* como prova autônoma se conecta à racionalidade constitucional da decisão penal.

Esse movimento também demanda formação contínua dos atores do sistema de justiça. A prática deve internalizar que o contraditório qualifica a prova, que a presunção de inocência organiza os ônus da acusação e que fundamentar não é listar elementos, mas justificar por razões verificáveis. Sem isso, o sistema tende a substituir controle por rotina.

A conclusão é simples. Enquanto o *hearsay testimony* permanecer no espaço decisório como prova autônoma, persistirá um traço inquisitório incompatível com o processo penal constitucional. Sua recusa, nos termos aqui propostos, é condição para que a decisão penal se apoie em prova controlável, sob contraditório, e para que as garantias fundamentais deixem de ser retórica e se tornem critério real de julgamento.

## 6 CONCLUSÃO

O itinerário argumentativo desenvolvido ao longo deste trabalho permite afirmar, com segurança, que o *hearsay testimony*, quando mobilizado como prova autônoma ou investido de pretensão decisória, é estruturalmente incompatível com as garantias constitucionais que conformam o devido processo penal. Embora o tema tenha ingressado no debate brasileiro em parte por importação abreviada e tropicalizada, e embora a jurisprudência tenha contribuído para confusões conceituais relevantes, a pesquisa não se limitou a disputas terminológicas. O objetivo foi delimitar, com critérios internos ao direito brasileiro, em que medida a utilização decisória do “ouvir dizer” compromete a legitimidade da prova e rebaixa o padrão racional de controle exigido pela Constituição.

O ponto central, portanto, não é indagar se o *hearsay* é “mais ou menos convincente”, mas reconhecer que certos enunciados não reúnem condições mínimas para integrar o suporte justificativo de decisões penais. A prova penal foi compreendida, nesta pesquisa, como mecanismo institucional de reconstrução racional de fatos pretéritos, condicionado a procedimentos capazes de controlar a origem, confiabilidade e coerência da informação submetida ao julgamento.

Nessa perspectiva, o contraditório não figura como formalidade periférica, mas como condição material de legitimidade, sobretudo no campo da prova oral. A prova testemunhal somente alcança patamar minimamente aceitável quando a parte afetada pela imputação pode submeter a fonte relevante a exame crítico, com possibilidade real de confronto. É precisamente essa instância de controle que o *hearsay testimony* elimina ao substituir a fonte originária por uma cadeia indireta de transmissão.

Nesse ponto, a pesquisa também evidenciou que a incorporação do vocábulo *hearsay* no Brasil, muitas vezes tratada como simples equivalência linguística do “ouvir dizer”, favoreceu um desvio metodológico na prática decisória. Ao utilizar o rótulo de forma acrítica, a jurisprudência frequentemente comprimiu planos distintos da análise probatória, alternando argumentos de inadmissibilidade, suspeitas genéricas de falta de credibilidade e afirmações de imprestabilidade formuladas como se fossem ilicitude. Esse uso impreciso obscurece o núcleo do problema, que não reside na etiqueta adotada, mas na ausência de controle racional da fonte sob contraditório.

Demonstrou-se que o “ouvir dizer” não agrega apenas fragilidades ordinárias da prova testemunhal, mas introduz um defeito qualitativamente diverso. Ao romper o vínculo entre o fato narrado e a fonte originária, inviabiliza-se o escrutínio contraditório da percepção, da memória e das motivações do declarante relevante. O efeito não é simples diminuição de força persuasiva, mas a inserção, no processo penal, de conteúdo cuja confiabilidade não pode ser testada por instrumentos racionais ordinários. Esse vício é estrutural porque decorre da própria forma de produção da informação e da ausência, no processo, de quem efetivamente poderia responder pelo núcleo do relato.

A análise evidenciou, ainda, que a tolerância decisória ao *hearsay testimony* produz impacto sistêmico. Quando narrativas não confrontáveis passam a sustentar decisões, rebaixam-se padrões de controle epistêmico e normalizam-se arranjos de corroboração que frequentemente apenas replicam o mesmo déficit de controlabilidade. A consequência é um processo penal com menor densidade probatória verificável, com riscos ampliados de restrições indevidas de direitos e com motivação judicial menos auditável.

Mostrou-se, também, que o uso decisório do *hearsay testimony* compromete, de forma simultânea, garantias centrais. A impossibilidade de confronto esvazia o contraditório em sua dimensão substancial. A imputação apoiada em narrativa não confrontável desloca, de modo silencioso, o encargo de refutação para o acusado, compelido a responder a uma afirmação cuja fonte não se expõe ao controle. E a própria dinâmica de transmissão indireta eleva o grau de incerteza do processo decisório. Em conjunto, esses fatores revelam que o *hearsay* não é apenas frágil, mas estruturalmente impróprio para sustentar decisões que afetem liberdade e status jurídico.

Diante desse percurso, a resposta ao problema de pesquisa é firme. O *hearsay testimony*, quando usado com função decisória, é incompatível com o arcabouço constitucional brasileiro. Essa conclusão não deriva de rigor excessivo nem de maximalismo interpretativo, mas da violação estrutural ao contraditório, à presunção de inocência e ao dever de fundamentação racional. Por isso, não basta tratá-lo como elemento de menor valor persuasivo, passível de mitigação por apreciação subjetiva. O que se afirma é uma regra de não suficiência decisória: ele não pode operar como fundamento autônomo de pronúncia ou condenação quando a fonte originária não é trazida ao escrutínio contraditório, ou quando não

existam substitutos funcionais robustos de controlabilidade do núcleo informacional.

A principal contribuição deste trabalho consiste em alterar a chave analítica. Em vez de discutir a admissibilidade do *hearsay* como se o problema fosse quantitativo ou meramente terminológico, demonstrou-se sua inaptidão estrutural para funcionar como prova autônoma. A partir disso, delineou-se uma diretriz operacional: o conteúdo do “ouvir dizer” pode ter utilidade investigativa, como *notitia criminis* e ponto de partida para diligências orientadas à identificação e oitiva da fonte originária, mas não deve ser promovido a suporte autônomo de decisões restritivas. Com isso, preserva-se a racionalidade do itinerário probatório e reafirma-se que o ônus de produzir prova controlável permanece integralmente com a acusação.

No plano institucional, concluiu-se que a permanência do *hearsay testimony* no espaço decisório não é simples imperfeição técnica, mas sintoma de uma cultura inquisitória resistente à plena incorporação do modelo acusatório. A aceitação de narrativas indiretas como base de convencimento revela tolerância a atalhos cognitivos e a padrões rebaixados de validação. A racionalização proposta não enfraquece a persecução penal. Ao contrário, reconduz a atuação estatal ao dever constitucional de produzir prova contraditável, controlável e racionalmente fundamentada. Nesse sentido, o debate deve ser lido menos como disputa de nomenclatura importada e mais como questão de legitimidade constitucional da prova penal, agravada por usos imprecisos e por confusões dogmáticas que a pesquisa identificou.

Por fim, apontam-se caminhos para investigações futuras. Merece exame aprofundado o impacto do “ouvir dizer” em outras esferas decisórias, como o processo civil e o processo administrativo sancionador, sobretudo diante da crescente constitucionalização dos standards probatórios. Também é promissora a análise crítica das exceções à *hearsay rule* no direito comparado, com atenção aos riscos de nova importação acrítica e aos requisitos institucionais que tornam tais exceções funcionalmente justificáveis. Igualmente relevante é investigar como critérios mais estritos de controle informacional alteram incentivos investigativos e padrões de qualidade probatória, reduzindo a dependência de narrativas de segunda mão e fortalecendo a centralidade do contraditório como técnica de validação.

Em última análise, a recusa do *hearsay testimony* como prova autônoma, com seu

confinamento ao plano estritamente investigativo, não representa ajuste pontual. Trata-se de afirmação coerente de um processo penal comprometido com racionalidade epistêmica, contenção do poder punitivo e centralidade das garantias fundamentais. É passo necessário para reduzir zonas de ambiguidade, resistir a padrões rebaixados de validação e afirmar, com consistência, o processo penal como instrumento de justiça em um Estado Constitucional de Direito.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo regimental no habeas corpus n. 791.385/CE*. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 26 fev. 2025. Publicado no DJEN em 12 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%28%22AGRHC%22+INPATH+%28CLAS%29+AND+%22791385%22+INPATH+%28NUM%29%29+OR+%28%28%22AGRNO+HC+791385%22%29+INPATH+%28SUCE%29%29&b=BAEN&p=false&thesaurus=JURIDICO&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB&O=RR>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdãos*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HEARSAY+AND+TESTEMONY&b=BAEN&p=false&l=10&i=1&operador=AND&ordenacao=TEMA,-DTPB&tp=T&O=RR>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema n. 1260*. REsp nº 2.048.687/BA. Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_proceso\\_classe=2048687](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_proceso_classe=2048687)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). *Recurso Especial n. 1.373.356/BA*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=71761271&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.649.663/MG*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 14/09/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27%20INPATH\(CLAS\)%20AND%20%271649663%27%20INPATH\(NUM\)\)%20OR%20\(\(%27REsp%201649663%27\)%20INPATH\(SUCE\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27%20INPATH(CLAS)%20AND%20%271649663%27%20INPATH(NUM))%20OR%20((%27REsp%201649663%27)%20INPATH(SUCE))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema n. 1392*. RE 1.501.524 RG/RS. Relator(a): Min. FLÁVIO DINO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6967052&numeroProcesso=1501524&classeProcesso=RE&numeroTema=1392>. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.501.524/RS*. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno. Julgado em 6 maio 2025. Publicado no DJe n. 148, 9 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967052>. Acesso em: 5 fev. 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CASTRO, Ana Lara De. Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer. *Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4a Região*, n. 6.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1965. v. 3.

GESU, Cristina Di. *Prova penal e falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JUNIOR. Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MESQUITA, Paulo Dá. *A prova do crime: estudo sobre a prova no sistema penal português, à luz do sistema norte-americano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de San José de Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 5 fev. 2026.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Evidence*. 2024. Disponível em: [https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024\\_0.pdf](https://www.uscourts.gov/sites/default/files/2025-02/federal-rules-of-evidence-dec-1-2024_0.pdf). Acesso em: 5 fev. 2026.